



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031651-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante ANDREZA DE FATIMA SANDRINI DA SILVA, é agravado COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37077

Agravo de Instrumento nº 2031651-45.2025.8.26.0000

Agravante: Andreza de Fátima Sandrini da Silva

Agravado: Cooperforte Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.

Comarca: Novo Horizonte

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício - Declaração de hipossuficiência que induz presunção “iuris tantum” - Não comprovada a ausência tanto de receita quanto de patrimônio para autorizar o deferimento da benesse - Documentos juntados pelo agravante que ilidem sua alegação de insuficiência de recursos - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 205 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça e intimou a agravante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento.

Inconformado, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Alega que a mera declaração de hipossuficiência bastaria para comprovar a carência (fls. 1/8).

É o relatório.

No tocante à gratuidade de justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, revogou inúmeros artigos da Lei 1.060/50, ocasião em que a gratuidade passou a ser

tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse “codex”.

Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, e com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração do requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção “iuris tantum” da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, a argumentação sustentada no recurso parte da premissa equivocada de que a presunção relativa de veracidade é absoluta, desconsiderando que ela pode ceder ante documentos que ilidam a alegação de hipossuficiência. É o que se verifica no caso em tela. O recurso deve ser desprovido, já que a documentação juntada pela agravante comprova que ela possui renda e patrimônio compatíveis com o pagamento das custas processuais.

À vista da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 133/144), constata-se que a agravante recebeu, ao longo do ano de 2023, R\$ 104.935,32 da Caixa Econômica Federal, o que resulta em rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00. Tal quantia extrapola substancialmente o valor de três salários mínimos, que, embora não seja um limite absoluto, constitui critério relevante para a análise da concessão do benefício. Soma-se a isso o considerável patrimônio declarado no mesmo ano: R\$ 373.702,46.

Assim, não restou corroborada a situação financeira para amparar a benesse almejada.

Pertinente ao tema anotem-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de hipossuficiência alegada. Liminar revogada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087545-40.2024.8.26.0000; Relator(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/04/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da recorrente. Desse modo, fica mantida a revogação da gratuidade processual. Manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199361-27.2024.8.26.0000; Relator(a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data de Julgamento: 18/07/2024).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator